

NOTA PROMISSÓRIA COMERCIAL

Nº:01/02

ISIN nº BRELPLNPM0D2

1. VALOR NOMINAL UNITÁRIO:	R\$4.545.454,54 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)
2. EMISSORA:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
3. ENDEREÇO:	Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Lojas 1 e 2, Térreo, Andar 1 ao 7, Torre II, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo
4. CNPJ/MF:	61.695.227/0001-93
5. SÉRIE:	11ª (décima primeira) Série
6. DATA DE EMISSÃO:	17 de janeiro de 2017
7. DATA DE VENCIMENTO:	17 de outubro de 2020

Na data indicada no item 7 acima (“Data de Vencimento”), a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Lojas 1 e 2, Térreo, Andar 1 ao 7, Torre II, município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”), pagará ao titular desta nota promissória comercial (“Nota Promissória”), em conformidade com os procedimentos adotados pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), no caso da Nota Promissória estar depositada eletronicamente no Módulo CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), operacionalizado e administrado pela CETIP, ou, ainda, caso a Nota Promissória não esteja depositada eletronicamente na CETIP21, diretamente na sede da Emissora ou em conformidade com os procedimentos do Banco Mandatário (conforme abaixo definido), a quantia de R\$4.545.454,54 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (“Valor Nominal Unitário”), acrescida dos juros remuneratórios estabelecidos no verso desta cártula (“Nota Promissória”).

Esta Nota Promissória é emitida no âmbito da 3ª (terceira) emissão, para distribuição pública, de um total de 22 (vinte e duas) notas promissórias comerciais, divididas em 12 (doze) séries, no valor total de R\$99.999.999,88 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) na Data de Emissão (“Notas Promissórias” e “Oferta” ou “Emissão”), sendo a (i) primeira série composta por 1 (uma) Nota Promissória (“Nota Promissória da Primeira Série”), (ii) segunda série composta por 1 (uma) Nota Promissória (“Nota Promissória da Segunda Série”), (iii) terceira série composta por 1 (uma) Nota Promissória (“Nota Promissória da Terceira Série”), (iv) quarta série composta por 3 (três) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Quarta Série”), (v) quinta série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Quinta Série”), (vi) sexta série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Sexta Série”), (vii) sétima série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Sétima Série”), (viii) oitava série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Oitava Série”), (ix) nona série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Nona Série”), (x) décima série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Décima Série”), (xi) décima primeira série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Décima Primeira Série”), (xii) décima segunda série composta por 2 (duas) Notas Promissórias (“Notas Promissórias da Décima Segunda Série”). A emissão das Notas Promissórias foi (i) deliberada e aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada 12 de janeiro de 2017, cuja ata será devidamente registrada na JUCESP (conforme abaixo definido) e publicada nos Jornais de Publicação (conforme abaixo definido) (“RCA da Emissora”); e (ii) objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (“Instrução CVM nº 476/09”). A Oferta será registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), exclusivamente para fins de informar a base de dados, nos termos do Parágrafo 1º, inciso I, e do Parágrafo 2º, ambos do artigo 1º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas

Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, condicionado à expedição de diretrizes específicas para o cumprimento desta obrigação, até o envio à CVM, da comunicação de encerramento da Oferta.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

Atualização do Valor Nominal e Remuneração da Nota Promissória

Não haverá atualização monetária do Valor Nominal Unitário das Notas Promissórias. Sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Promissórias incidirão juros remuneratórios estabelecidos com base na variação acumulada de 100,00% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, denominadas “*Taxas DI over extra grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), acrescida de uma sobretaxa de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Juros Remuneratórios”), incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Promissórias, desde a Data de Emissão das Notas Promissórias até a data de seu efetivo pagamento, considerando os critérios estabelecidos no “Caderno de Fórmulas Notas Comerciais e Obrigações - CETIP21” disponível para consulta no sítio eletrônico <http://www.cetip.com.br>, apurados de acordo com a seguinte fórmula (“Remuneração”):

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1)$$

sendo que:

“J” corresponde ao valor dos juros devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“VNe” corresponde ao Valor Nominal Unitário, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“FatorJuros” corresponde ao fator de juros composto pelo parâmetro flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = (FatorDI \times FatorSpread)$$

sendo que:

“Fator DI” corresponde ao produtório da Taxa DI, da data de início de capitalização, inclusive, até a Data de Vencimento, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, conforme abaixo definido:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

sendo que:

“n” corresponde ao número total de Taxas DI consideradas no Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

“TDI_k” corresponde à Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

sendo que:

k = número de ordem das Taxas DI Over, variando de 1 até n;

“DI_k” corresponde à Taxa DI Over de ordem k divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

“FatorSpread” corresponde à sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

sendo que:

spread = 2,8500 (dois inteiros e oitocentos e cinquenta milésimos);

“DP” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Emissão e a data atual, sendo “DP” um número inteiro;

Para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios:

- (i) o fator resultante da expressão $(1 + \text{TDI}_k)$ será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento;
- (ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDI}_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante do produtório “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (iv) o fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.
- (v) a Taxa DI Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

Define-se “Período de Capitalização” como sendo o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão e se encerra na Data de Vencimento, ordinário ou antecipado, ou na data do pagamento do Resgate Antecipado Facultativo.

Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Nota Promissória, não houver divulgação da Taxa DI pela CETIP, será aplicada na apuração de TDI_k a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares das Notas Promissórias quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI Over for superior ao prazo de 10 (dez) Dias Úteis, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Nota Promissória, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes.

No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação por mais de 10 (dez) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de sua extinção ou impossibilidade de aplicação por imposição legal ou determinação judicial, aplicar-se-á no lugar da Taxa DI, automaticamente, a taxa que venha a substituí-la legalmente. Caso não haja uma taxa substituta legal para a Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar a Assembleia de Titulares das Notas Promissórias (conforme definido abaixo), para a deliberação, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios que serão aplicados, individualmente, observado o disposto nos parágrafos seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados (i) do primeiro Dia Útil subsequente ao término do prazo de 10 (dez) Dias Úteis indicado neste parágrafo, ou (ii) do primeiro Dia Útil contado da data de extinção da Taxa DI ou ainda de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por imposição legal ou determinação judicial, conforme o caso. Até a deliberação do novo parâmetro a ser utilizado para o cálculo dos Juros Remuneratórios que serão aplicados será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares das Notas Promissórias, quando (i) da deliberação do novo parâmetro de Juros Remuneratórios e/ou (ii) da divulgação posterior da Taxa DI, o que ocorrer primeiro.

Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, esta não será mais realizada e a Taxa DI então divulgada, a partir da respectiva data de referência, será utilizada para o cálculo dos Juros Remuneratórios, sendo certo que até a data de divulgação da Taxa DI nos termos aqui previstos será aplicada a última Taxa DI Over divulgada oficialmente.

Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios entre a Emissora e os titulares de Notas Promissórias representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Notas Promissórias em Circulação (conforme definido abaixo), ou, ainda, caso a Assembleia de Titulares das Notas Promissórias não seja instalada por qualquer motivo, todas as Notas Promissórias deverão ser antecipadamente resgatadas, em até 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, mediante o pagamento do seu Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada desde a Data da Emissão até a data do efetivo resgate antecipado sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios (conforme definido abaixo), quando for o caso, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Nota Promissória.

Periodicidade de Pagamento da Remuneração

Os Juros Remuneratórios serão pagos em uma única parcela, juntamente com o Valor Nominal Unitário, na data do vencimento ordinário, do regate antecipado ou do vencimento antecipado das Notas Promissórias de cada série.

Encargos Moratórios

Sem prejuízo dos Juros Remuneratório, ocorrendo atraso imputável à Emissora no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares das Notas Promissória, o valor em atraso ficará sujeito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a: (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora não compensatórios calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1%

(um por cento) ao mês *pro rata temporis*, sobre o montante devido e não pago. Os encargos moratórios ora estabelecidos incidirão a partir da data do inadimplemento pecuniário ou da declaração do vencimento antecipado, conforme previsto na cláusula “Hipóteses de Vencimento Antecipado” abaixo, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (“Encargos Moratórios”).

Prazo de Vencimento, Pagamento do Principal e da Remuneração

Esta Nota Promissória vencerá na data especificada no campo 7 de sua face, ressalvada a hipótese de eventual vencimento antecipado ou de Resgate Antecipado Facultativo, conforme abaixo definido. O principal, denominado como Valor Nominal Unitário neste instrumento, e os Juros Remuneratórios somente serão pagos ao titular desta Nota Promissória na Data de Vencimento, ordinário ou antecipado, ou, ainda, na data de resgate antecipado, se for o caso.

Para fins de esclarecimento e sem prejuízo da Data de Vencimento especificada no campo 7 deste instrumento, (i) as Notas Promissórias da Primeira Série vencerão em até 182 (cento e oitenta e dois) dias contados da Data de Emissão; (ii) as Notas Promissórias da Segunda Série vencerão em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da Data de Emissão; (iii) as Notas Promissórias da Terceira Série vencerão em até 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias contados da Data de Emissão; (iv) as Notas Promissórias da Quarta Série vencerão em até 730 (setecentos e trinta) dias contados da Data de Emissão; (v) as Notas Promissórias da Quinta Série vencerão em até 820 (oitocentos e vinte) dias contados da Data de Emissão; (vi) as Notas Promissórias da Sexta Série vencerão em até 911 (novecentos e onze) dias contados da Data de Emissão; (vii) as Notas Promissórias da Sétima Série vencerão em até 1.003 (mil e três) dias contados da Data de Emissão; (viii) as Notas Promissórias da Oitava Série vencerão em até 1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da Data de Emissão; (ix) as Notas Promissórias da Nona Série vencerão em até 1.186 (mil cento e oitenta e seis) dias contados da Data de Emissão; (x) as Notas Promissórias da Décima Série vencerão em até 1.277 (mil duzentos e setenta e sete) dias contados da Data de Emissão; (xi) as Notas Promissórias da Décima Primeira Série vencerão em até 1.369 (mil trezentos e sessenta e nove) dias contados da Data de Emissão; e (xii) as Notas Promissórias da Décima Segunda Série vencerão em até 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) dias contados da Data de Emissão, ficando, para todas as Notas Promissórias, ressalvada a hipótese de eventual resgate antecipado ou vencimento antecipado.

Garantia Fidejussória

Esta Nota Promissória não conta com garantia fidejussória.

Garantia Real

Observada a implementação da Condição Suspensiva descrita abaixo, em garantia do pontual e integral adimplemento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela Emissora no âmbito das Notas Promissórias, a Emissora, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e das demais leis e regulamentos aplicáveis, cedeu fiduciariamente, sob condição suspensiva, aos titulares das Notas Promissórias, representados pelo Agente Fiduciário, certos direitos creditórios oriundos da obrigação de

pagamento, pelas respectivas pessoas físicas e jurídicas usuárias da área de cobertura do “Contrato de Concessão nº 162/98 Para Distribuição de Energia Elétrica, que celebram a União e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.”, celebrado em 15 de junho de 1998, conforme aditado (“Contrato de Concessão”), incluindo, mas não se limitando a tarifas decorrentes da utilização do serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como seus respectivos acessórios, tais como direitos, garantias, privilégios, preferências e todas as multas, penalidades, indenizações e ressarcimentos a eles relativos ou deles decorrentes, bem como os demais direitos emergentes de natureza pecuniária da concessão pública de titularidade da Emissora, nos termos do Contrato de Concessão, recebidos pelo Banco Arrecadador (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ou de outra forma recebidos, lançados a crédito ou creditados a tal Banco Arrecadador (“Recebíveis de Arrecadação” e “Cessão Fiduciária”, respectivamente), nos termos do “Instrumento Particular de Administração de Contas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças Sob Condição Suspensiva”, celebrado entre a Emissora, o Agente Fiduciário e o Banco Safra S.A., na qualidade de banco depositário (“Contrato de Cessão Fiduciária”).

Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, a Cessão Fiduciária estará sujeita à condição suspensiva, na forma do artigo 125 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) de obtenção da aprovação prévia e expressa da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) para constituição da Cessão Fiduciária, nos termos da Resolução Normativa (REN) nº 532, de 14 de janeiro de 2013 da ANEEL (“Aprovação ANEEL”) (“Condição Suspensiva”).

A Emissora obriga-se a notificar o Agente Fiduciário por escrito a respeito da obtenção da Aprovação ANEEL, acompanhada de cópia do documento que comprove sua obtenção, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua obtenção, dando-lhe ciência do início da eficácia da Cessão Fiduciária (“Notificação ao Agente Fiduciário”). A Emissora poderá enviar a Notificação ao Agente Fiduciário por correio eletrônico e será considerada como recebida na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de recibo emitido pela máquina utilizada pelo Agente Fiduciário.

Em caso de decretação de vencimento antecipado conforme descrito na cláusula abaixo, e desde que implementada a Condição Suspensiva, o Agente Fiduciário (conforme definido abaixo) deverá proceder com a excussão da Cessão Fiduciária de acordo com os termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária para quitação de todas as obrigações da Emissão decorrentes das Notas Promissórias.

Hipóteses de Vencimento Antecipado Automático

Serão declaradas antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às Notas Promissórias, de todas as séries, e exigido o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração devida desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento calculados *pro rata temporis*, bem como dos demais encargos devidos nos termos desta Nota Promissória, na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Inadimplemento Automáticos”):

- (i) proposição de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora;
- (ii) pedido de autofalência da Emissora;

- (iii) pedido de falência da Emissora proposto por terceiros, exceto se tal medida for proposta com manifesta má-fé ou se elidida em 30 (trinta) Dias Úteis contados da data em que a Emissora tomar ciência de tal pedido;
- (iv) extinção, liquidação, insolvência ou dissolução da Emissora;
- (v) deferimento ou decretação da falência da Emissora;
- (vi) inadimplemento pela Emissora de quaisquer obrigações não pecuniárias a que esteja sujeita em razão desta Emissão, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento, pela Emissora, da notificação por escrito do Agente Fiduciário informando acerca do referido inadimplemento;
- (vii) falta de pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário de qualquer Nota Promissória, de qualquer série integrante da Emissão, acrescido da Remuneração na respectiva Data de Vencimento de cada uma das séries das Notas Promissórias, ordinário ou antecipado, ou na data de seu Resgate Antecipado (conforme abaixo definido);
- (viii) término, extinção, intervenção, caducidade ou transferência da concessão da Emissora para exploração dos serviços de distribuição de energia prevista no Contrato de Concessão;
- (ix) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (x) declaração de vencimento antecipado de quaisquer obrigações da Emissora cujo valor individual e/ou agregado seja igual ou superior ao equivalente em reais (R\$) a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);
- (xi) protesto de títulos contra a Emissora, cujo valor individual e/ou agregado seja igual ou superior ao equivalente em reais (R\$) a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), salvo se no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto: (a) a Emissora tiver comprovado que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro, (b) o referido protesto for cancelado, (c) a Emissora tiver apresentado comprovante de pagamento dos respectivos títulos protestados, ou ainda (d) o protesto em questão tiver a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- (xii) se, sem o expreso consentimento dos titulares das Notas Promissórias, na forma prevista nesta Cártula, a Emissora tiver alteração no seu controle acionário, direto ou indireto, exceto as operações societárias envolvendo a Emissora que resultem na preservação da AES Corporation como acionista controlador (direto ou indireto) da Emissora, podendo inclusive o BNDES Participações S.A. – BNDESPAR aumentar, diminuir e/ou se desfazer da sua participação acionária na Emissora, desde que a AES Corporation seja preservada como acionista controlador (direto ou indireto) da Emissora;

- (xiii) se, sem o expresse consentimento dos titulares das Notas Promissórias, a Emissora sofrer qualquer operação de incorporação, cisão ou fusão, exceto nos casos em que realizadas entre sociedades integrantes do seu grupo econômico;
- (xiv) não cumprimento de qualquer decisão administrativa, arbitral ou sentença judicial transitada em julgado contra a Emissora, cujo valor total ultrapasse o equivalente em reais (R\$) a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), desde que a Emissora não apresente ao Agente Fiduciário comprovante do respectivo pagamento no prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do referido pagamento, nos prazos e termos estabelecidos em referida decisão judicial transitada em julgado ou decisão arbitral definitiva, conforme o caso;
- (xv) redução de capital social da Emissora sem o expresse consentimento dos titulares das Notas Promissórias, na forma prevista nesta Nota Promissória, exceto se realizada para absorção de prejuízos;
- (xvi) declaração, pela Emissora, de dividendos ou juros sobre o capital próprio enquanto inadimplente para com as obrigações pecuniárias relacionadas às Notas Promissórias, com exceção dos dividendos obrigatórios em virtude de disposição legal ou de dividendo mínimo obrigatório estatutário;
- (xvii) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças relevantes para o regular exercício das atividades pela Emissora, desde que tal situação persista por mais de 30 (trinta) dias e que afete a capacidade operacional ou financeira da Emissora, de forma a afetar sua capacidade em honrar tempestivamente as obrigações pecuniárias relativas às Notas Promissórias;
- (xviii) uma vez implementada a Condição Suspensiva, caso o Agente Fiduciário verifique que o valor dos Recebíveis Pagos no Trimestre (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) seja inferior ao Valor Mínimo (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) e não seja realizado o Reforço de Garantia (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xix) uma vez implementada a Condição Suspensiva, caso o Agente Fiduciário seja notificado da ocorrência das hipóteses do item 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária que façam com que o valor dos Recebíveis Pagos no Trimestre (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) seja inferior ao Valor Mínimo (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária);
- (xx) caso as cláusulas Décima Segunda a Décima Oitava do Contrato de Arrecadação (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) sejam modificadas, aditadas ou de qualquer outra forma alteradas pela Emissora, sem o prévio e expresse consentimento de titulares de Notas Promissórias representando, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Notas Promissórias, exceto por alterações realizadas (a) para inclusão da Conta Vinculada (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) como a conta para a qual os Recebíveis Energia (conforme definido no Contrato de

Cessão Fiduciária) devem ser repassados pelo Banco Arrecadador (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária); e/ou (b) com vistas à prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Arrecadação (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária);

- (xxi) caso ocorra a rescisão do Contrato de Arrecadação conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), sem o prévio e expresse consentimento de titulares das Notas Promissórias representando, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Notas Promissórias em Circulação;
- (xxii) caso o Contrato de Arrecadação (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária), por qualquer motivo, deixe de ser válido, existente e eficaz antes de integralmente adimplidas as Notas Promissórias;
- (xxiii) comprovação de falsidade e/ou incorreção nas declarações prestadas pela Emissora nesta Nota Promissória ou no Contrato de Cessão Fiduciária, desde que afete de forma adversa e relevante as Notas Promissórias;
- (xxiv) se for constatada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela Emissora, que importem em trabalho infantil ou trabalho escravo; ou
- (xxv) violação, conforme comprovada por sentença condenatória transitada em julgado, pela Emissora, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Hipóteses de Vencimento Antecipado Não Automático

A Assembleia de Titulares das Notas Promissórias deliberará sobre o vencimento antecipado das Notas Promissórias em razão da ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo relacionadas (“Eventos de Inadimplemento Não Automáticos” e, em conjunto com os Eventos de Inadimplemento Automáticos, “Eventos de Inadimplemento”):

- (i) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, parte substancial dos ativos, propriedades ou das ações do capital social da Emissora;
- (ii) suspensão da concessão da Emissora para exploração dos serviços de distribuição de energia prevista no Contrato de Concessão;
- (iii) se, em decorrência direta de ação ou omissão de quaisquer administradores, conforme comprovado por sentença condenatória transitada em julgado, a Emissora tiver sua situação reputacional afetada de forma adversa e relevante, sendo considerados, para efeitos do presente item, como relevantes os impactos adversos: (a) na situação (econômica, financeira ou operacional) da Emissora, nos seus negócios, bens, ativos, resultados operacionais e/ou perspectivas; (b) no pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Emissora perante os Titulares das Notas Promissórias, nos termos da

Cártula; e/ou (c) nos seus poderes ou capacidade jurídica e/ou econômico-financeira de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos da Cártula e/ou dos demais documentos que instruem as Notas Promissórias, conforme aplicável;

- (iv) caso a Emissora não envie ao Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Data de Emissão, comprovante do aceite a ser dado pelo Banco Arrecadador na notificação de Cessão Fiduciária dos Recebíveis de Arrecadação (“Aceite”), conforme prevista no Contrato de Cessão Fiduciária. Caso a Emissão não obtenha o Aceite no prazo previsto neste item e o Agente Fiduciário realize a convocação da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias de acordo com a seção “Assembleia de Titulares das Notas Promissórias” descrita abaixo, e a Emissora obtenha o Aceite antes data de realização da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, tal assembleia será automaticamente cancelada;
- (v) descumprimento pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos, até o vencimento das Notas Promissórias, dos seguintes índices e limites financeiros (“Índices Financeiros”) acompanhados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora ao final de cada trimestre, a partir do trimestre findo em 31 de dezembro de 2016, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Notas Promissórias:
 - (a) o índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a 3,5 vezes; e
 - (b) o índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definidos abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 vezes.

Onde:

“Dívida” significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas ou instrumentos similares; (c) saldo líquido das operações da Emissora evidenciados por contratos de derivativos, (d) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (e) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (g) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios (“Empréstimos Compulsórios”), (ii) empréstimos concedidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás (“Empréstimos Eletrobrás”), (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com o exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens “i” e “ii” acima somente

serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

“Dívida Líquida Financeira” significa a Dívida da Emissora e das suas subsidiárias em base consolidada de acordo com o resultado trimestral contábil mais recente menos o caixa e aplicações financeiras.

“EBITDA” significa o somatório dos últimos doze meses (i) do resultado operacional conforme apresentado no demonstrativo contábil consolidado da Emissora na linha “Resultado Operacional” (excluindo as receitas e despesas financeiras), (ii) todos os montantes de depreciação e amortização, (iii) todos os montantes relativos a despesas com entidade de previdência privada classificado na conta de “custo de operação” e (iv) os ajustes dos ativos e passivos regulatórios (positivos e negativos no resultado) conforme as regras regulatórias determinadas pela ANEEL, desde que não incluídos no resultado operacional acima.

“Despesas Financeiras” significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com o exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens “i” e “ii” acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

Na ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento Não Automático, o Agente Fiduciário deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento, convocar Assembleia de Titulares das Notas Promissórias para deliberar acerca da não declaração do vencimento antecipado das Notas Promissórias.

Na hipótese de (i) a Assembleia de Titulares das Notas Promissórias ser convocada para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Notas Promissórias em razão da ocorrência de um Evento de Inadimplemento Não Automático e, caso instalada a Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, em primeira ou em segunda convocação, não seja obtida a aprovação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Notas Promissórias em Circulação a favor da não declaração do vencimento antecipado das Notas Promissórias; ou (ii) não haver (a) a convocação da referida Assembleia de Titulares das Notas Promissórias; (b) deliberação na data originalmente estabelecida para sua realização; ou (c) quórum em segunda convocação, em qualquer caso decorrente de ato ou fato não imputável ao Agente Fiduciário, todas as obrigações descritas neste instrumento serão declaradas automática e antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário.

Declarado o vencimento antecipado das Notas Promissórias, a Emissora deverá realizar o resgate desta Nota Promissória e o pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração e dos encargos aqui previstos, conforme o caso, calculados *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, em até 1 (um) Dia Útil contado da data da declaração do vencimento antecipado.

Uma vez vencidas antecipadamente as Notas Promissórias, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação à CETIP informando sobre o vencimento antecipado das Notas Promissórias.

Em caso de vencimento antecipado das obrigações decorrentes desta Nota Promissória, os recursos recebidos em pagamento das obrigações decorrentes desta Nota Promissória, à medida que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na quitação do Saldo Devedor das obrigações decorrentes desta Nota Promissória. Caso os recursos recebidos não sejam suficientes para quitar simultaneamente todas as obrigações decorrentes desta Nota Promissória, tais recursos deverão ser imputados na seguinte ordem, de tal forma que, uma vez quitados os valores referentes ao primeiro item, os recursos sejam alocados para o item imediatamente seguinte, e assim sucessivamente: (i) quaisquer valores devidos pela Emissora nos termos desta Nota Promissória que não sejam os valores a que se referem os itens “ii” e “iii” a seguir; (ii) Remuneração, Encargos Moratórios e demais encargos devidos sob as obrigações decorrentes desta Nota Promissória, conforme aplicável e (iii) o Valor Nominal Unitário. A Emissora permanecerá responsável pelo Saldo Devedor das obrigações decorrentes desta Nota Promissória que não tiver sido pago, sem prejuízo dos acréscimos de Remuneração, Encargos Moratórios e outros encargos incidentes sobre o Saldo Devedor das obrigações decorrentes desta Nota Promissória enquanto não forem pagas, declarando a Emissora, neste ato, tratar-se de dívida líquida e certa, passível de cobrança extrajudicial ou por meio de processo de execução judicial.

A conversão dos valores mencionados em moeda estrangeira nesta Nota Promissória será realizada conforme a taxa de câmbio de reais por dólar cotação de fechamento, apurada no mesmo dia da ocorrência do evento e divulgada pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores (www.bcb.gov.br; ver “Cotações e boletins”), como cotação “Fechamento PTAX”.

Obrigações da Emissora

Sem prejuízo das demais obrigações aqui previstas, a Emissora compromete-se a:

- (i) fornecer ao Agente Fiduciário:
 - (a) dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o término dos 3 (três) primeiros trimestres de cada exercício social, ou em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data de sua divulgação, o que ocorrer por último, (1) observado o disposto na alínea (iii) abaixo, cópia de suas informações trimestrais (ITR) completas relativas ao respectivo trimestre; e (2) cópia do relatório específico de apuração dos Índices Financeiros elaborados trimestralmente pelos auditores independentes contratados pela Emissora, com a memória de cálculo compreendendo todas as rubricas necessárias que demonstre o cumprimento dos Índices Financeiros, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pelo Agente Fiduciário, podendo este solicitar à Emissora e/ou aos seus auditores independentes todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários;

- (b) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, ou em até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua divulgação, o que ocorrer por último, (1) cópia de suas demonstrações financeiras completas relativas ao respectivo exercício social encerrado; e (2) cópia do relatório específico de apuração dos Índices Financeiros elaborados pelos auditores independentes contratados pela Emissora, contendo memória de cálculo compreendendo todas as rubricas necessárias que demonstre o cumprimento dos Índices Financeiros para sua obtenção, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pelo Agente Fiduciário, podendo este solicitar à Emissora e/ou aos seus auditores independentes todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários;
- (c) cópia das informações pertinentes à Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 480”), nos prazos ali previstos ou, se não houver, prazo determinado neste normativo, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem realizados, sendo que a Emissora ficará dispensada de entregar as cópias das respectivas informações ao Agente Fiduciário quando as disponibilizar à CVM;
- (d) cópia dos Avisos aos titulares das Notas Promissórias, fatos relevantes, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração da Emissora que, de alguma forma, envolvam interesse dos titulares das Notas Promissórias, nos mesmos prazos previstos na Instrução CVM 480 ou normativo que venha a substituí-la, ou, se ali não previstos, em até 3 (três) Dias Úteis após sua publicação ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados;
- (e) em até 2 (dois) Dias Úteis da data de recebimento de solicitação, qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser razoavelmente solicitada, por escrito, pelo Agente Fiduciário;
- (f) caso solicitado, os comprovantes de cumprimento de suas obrigações pecuniárias previstas nesta Nota Promissória, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva data de recebimento de solicitação do Agente Fiduciário neste sentido;
- (g) informações a respeito da ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento em até 1 (um) Dia Útil após a ciência da Emissora a respeito. Essas informações deverão vir acompanhadas de um relatório da Emissora contendo a descrição da ocorrência e das medidas que a Emissora pretende tomar com relação a tal ocorrência. Caso essas informações decorram de evento, ato ou fato que enseje a publicação de fato relevante pela Emissora, nos termos da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Instrução CVM 358”), a divulgação de tal evento, ato ou fato ao Agente Fiduciário deverá ocorrer concomitantemente à sua divulgação ao mercado, nos termos da Instrução CVM 358, observado o prazo máximo aqui previsto;
- (h) em até 10 (dez) Dias Úteis após seu recebimento, cópia de qualquer correspondência ou notificação judicial recebida pela Emissora que possa resultar em qualquer efeito adverso

relevante (a) na situação (financeira ou de outra natureza) da Emissora, nos seus negócios, bens, resultados operacionais e/ou perspectivas; e/ou (b) nos seus poderes ou capacidade jurídica e/ou econômico-financeira de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Nota Promissória e/ou dos demais documentos que instruem a Oferta, conforme aplicável;

- (i) em até 5 (cinco) Dias Úteis após seu recebimento, cópia de qualquer comunicação enviada pela ANEEL à Emissora relativa a uma possível causa de término ou resolução de sua concessão; e
- (j) todos os demais documentos e informações que a Emissora, nos termos e condições previstos nesta Nota Promissória, se comprometeu a enviar ao Agente Fiduciário;
- (ii) proceder à adequada publicidade dos dados econômico-financeiros, nos termos exigidos pela Lei das Sociedades por Ações, promovendo a publicação das suas demonstrações financeiras, nos termos exigidos pela legislação em vigor;
- (iii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, e permitir que representantes do Agente Fiduciário (ou de auditor independente por este contratado, às expensas da Emissora) tenha acesso irrestrito, mediante comunicação prévia enviada com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, (a) a todo e qualquer relatório do auditor independente entregue à Emissora referente às suas demonstrações financeiras; e (b) aos livros e aos demais registros contábeis da Emissora, quando deliberado pela Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, desde que estes tenham se tornado públicos;
- (iv) convocar Assembleia de Titulares das Notas Promissórias para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazê-lo, nos termos da presente Nota Promissória, mas não o faça;
- (v) notificar o Agente Fiduciário, no Dia Útil subsequente à convocação, pela Emissora, de qualquer Assembleia de Titulares das Notas Promissórias;
- (vi) cumprir as determinações da CVM na forma da Instrução CVM 476, inclusive mediante o envio de documentos e informações que lhe forem solicitados pela CVM;
- (vii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços a exame por empresa de auditoria independente registrada na CVM;
- (viii) manter seu registro de companhia aberta perante a CVM durante a vigência das Notas Promissórias, mantendo-o atualizado de acordo com os termos da Instrução CVM 480;
- (ix) manter, em adequado funcionamento, órgão para atender, de forma eficiente, aos titulares das Notas Promissórias, podendo utilizar, para esse fim, a estrutura e os órgãos destinados ao atendimento de seus acionistas, ou contratar instituições financeiras autorizadas para a prestação desse serviço;

- (x) notificar, no Dia Útil subsequente à data que tiver conhecimento, o Agente Fiduciário e a entidade administradora de mercado organizado em que forem negociadas as Notas Promissórias, sobre qualquer ato ou fato que possa causar interrupção ou suspensão das atividades da Emissora;
- (xi) comparecer às Assembleias de Titulares das Notas Promissórias sempre que solicitada, desde que convocada nos prazos previstos nesta Nota Promissória;
- (xii) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social, o que inclui, mas não se limita a realizar operações fora de seu objeto social, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer de forma relevante e adversa o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas perante os titulares das Notas Promissórias, nos termos desta Nota Promissória;
- (xiii) cumprir, em todos os aspectos, todas as leis, regras, regulamentos e ordens aplicáveis em qualquer jurisdição na qual realize negócios ou possua ativos, salvo (i) nos casos em que, de boa-fé, a Emissora esteja discutindo a aplicabilidade da lei, regra ou regulamento nas esferas administrativa ou judicial; e (ii) por descumprimentos que não venham a afetar adversamente sua condição econômica e financeira, seus resultados operacionais, suas atividades, sua capacidade em honrar tempestivamente as obrigações pecuniárias ou não relativas às Notas Promissórias, decorrentes desta Nota Promissória e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Notas Promissórias;
- (xiv) manter válidas e regulares as licenças, concessões ou aprovações necessárias, inclusive ambientais, ao seu regular funcionamento, exceto no que se referir a licenças, concessões ou aprovações cuja perda, revogação ou cancelamento não resultem em qualquer efeito adverso relevante (a) na situação (financeira ou de outra natureza) da Emissora, nos seus negócios, bens, resultados operacionais e/ou perspectivas; e/ou (b) nos seus poderes ou capacidade jurídica e/ou econômico-financeira de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Nota Promissória e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xv) contratar e manter contratados, durante todo o prazo de vigência das Notas Promissórias, às suas expensas, os prestadores de serviços inerentes às obrigações previstas nesta Nota Promissória, incluindo, mas sem limitação, o banco mandatário e liquidante, o custodiante das Notas Promissórias, o Agente Fiduciário e os sistemas de negociação das Notas Promissórias no mercado secundário, por meio do CETIP21, conforme o caso, bem como todas e quaisquer outras providências necessárias para a manutenção das Notas Promissórias;
- (xvi) aplicar os recursos obtidos por meio da presente Emissão estritamente conforme descrito nesta Nota Promissória;
- (xvii) observar as disposições da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 358, no tocante a dever de sigilo e normas de conduta;

- (xviii) pagar ou reembolsar o Coordenador após comprovação do pagamento, a respeito de eventual imposto sobre operações financeiras “IOF-Crédito” que seja exigido ou que venha a incidir sobre a Emissão, bem como efetuar o recolhimento de quaisquer tributos ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre a Emissão e pelos quais a Emissora seja responsável tributária ou contribuinte. Sendo certo que exceto pelo “IOF-Crédito”, a Emissora não efetuará o recolhimento ou reembolso de quaisquer tributos ou contribuições que incidam ou venham incidir sobre a Emissão cujo contribuinte não seja a própria Emissora;
- (xix) efetuar o pagamento de todas as despesas razoáveis comprovadas pelo Agente Fiduciário previamente aprovadas pela Emissora, sempre que possível, que venham a ser necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares das Notas Promissórias ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos titulares das Notas Promissórias nos termos desta Nota Promissória;
- (xx) manter os bens e ativos necessários para condução de sua atividade principal adequadamente segurados por seguradoras de primeira linha, conforme práticas correntes da indústria de energia elétrica;
- (xxi) sem prejuízo das demais obrigações previstas acima ou de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e nesta Nota Promissória, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 476, a Emissora obriga-se a:
 - (a) preparar as demonstrações financeiras relativas a cada exercício social, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
 - (b) submeter as demonstrações financeiras relativas a cada exercício social a auditoria por auditor independente registrado na CVM;
 - (c) no prazo de 3 (três) meses contados da data de encerramento de seu exercício social, divulgar em sua página na Internet as demonstrações financeiras da Emissora relativas a cada exercício social, acompanhadas de notas explicativas e do parecer dos auditores independentes;
 - (d) por um prazo de 3 (três) anos contados da Data de Emissão, manter os documentos mencionados no subitem (c) acima em sua página na Internet;
 - (e) divulgar, em sua página na Internet, a ocorrência de qualquer ato ou fato relevante, conforme definido no artigo 2º da Instrução CVM 358, e comunicar a ocorrência de tal ato ou fato relevante em até 2 (dois) Dias Úteis ao Agente Fiduciário; e
 - (f) fornecer todas as informações solicitadas pela CVM e/ou pela CETIP;

As despesas a que se refere o subitem “xix” acima, compreenderão, entre outras, as seguintes:

- (i) publicação de relatórios, editais, avisos e notificações, conforme previsto nesta Nota Promissória, e outras que vierem a ser exigidas pela regulamentação aplicável;
- (ii) extração de certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas da Fazenda Pública, Cartórios de Protesto, Varas do Trabalho, Varas da Justiça Federal e da Procuradoria da Fazenda Pública do foro da sede da Emissora, caso tenham sido previamente solicitadas à Emissora e não entregues dentro de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data do recebimento de tal solicitação;
- (iii) fotocópias, digitalizações, despesas cartorárias, envio de documentos;
- (iv) conferências e contatos telefônicos;
- (v) despesas de viagem, transporte, estadia e alimentação, quando estas sejam necessárias ao desempenho das funções do Agente Fiduciário, desde que sejam devidamente comprovadas; e
- (vi) eventuais levantamentos adicionais e especiais ou periciais que vierem a ser justificadamente necessários, se ocorrerem omissões e/ou obscuridades nas informações pertinentes aos estritos interesses dos titulares das Notas Promissórias.

Forma e Comprovação de Titularidade

Esta Nota Promissória é emitida fisicamente, em forma cartular, e ficará depositada no Banco Safra S.A., na qualidade de prestador de serviços de banco custodiante desta Nota Promissória, nos termos da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013 (“Custodiante”), sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das Notas Promissórias será comprovada pela posse das cártulas. As Notas Promissórias emitidas circularão por endosso em preto, sem garantia, de mera transferência de titularidade, conforme previsto no artigo 15 do Anexo I da Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015 (“Instrução CVM nº 566/15”), o endosso desta Nota Promissória é sem garantia. Adicionalmente, será reconhecido como comprovante de titularidade extrato emitido pela CETIP em nome do respectivo titular das Notas Promissórias, para as Notas Promissórias depositadas eletronicamente na CETIP.

Ao subscrever, integralizar ou adquirir em mercado primário ou secundário esta Nota Promissória, o titular desta Nota Promissória concede automática e antecipadamente a sua anuência expressa à CETIP, à Emissora e/ou ao Banco Mandatário e ao Custodiante para disponibilizar a relação de titulares das Notas Promissórias ao Agente Fiduciário.

Preço de Subscrição e Integralização

Esta Nota Promissória será integralizada à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à CETIP.

No ato de subscrição e integralização das Notas Promissórias, cada Investidor Profissional (conforme abaixo definido) assinará declaração atestando a respectiva condição de Investidor Profissional (conforme abaixo definido) e que está ciente, especialmente, mas não limitadamente, de que: (i) a Oferta não foi registrada perante a CVM e poderá ser registrada na ANBIMA até o envio à CVM, da comunicação de encerramento da Oferta, exclusivamente para fins de envio de informações para base dados; (ii) as Notas Promissórias estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476 e nesta Cártula; (iii) efetuou sua própria análise com relação à qualidade e riscos das Notas Promissórias.

Declarações da Emissora

A Emissora declara e garante aos titulares das Notas Promissórias que na Data de Emissão desta Nota Promissória:

- (i) está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive as societárias, à celebração desta Nota Promissória e seus eventuais aditamentos, à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) não tem conhecimento de fato que impeça o Agente Fiduciário de exercer, plenamente, suas funções, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares;
- (iii) a Emissão, os termos e condições desta Nota Promissória e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Oferta (a) não infringem o estatuto social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito, conforme aplicável; (c) não resultarão em (i) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (ii) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo da Emissora (exceto nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária); (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito, conforme aplicável; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora, suas controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, ou quaisquer de seus bens e propriedade;
- (iv) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia aberta na CVM, de acordo com as leis brasileiras;
- (v) não está em curso qualquer evento descrito nesta Nota Promissória como um Evento de Inadimplemento;

- (vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Nota Promissória têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vii) esta Nota Promissória constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições, sendo certo que a exequibilidade desta Nota Promissória pode ser limitada em virtude de: (i) disposições da legislação falimentar e outras que afetem os direitos de credores em geral e/ou (ii) possível indisponibilidade de execução específica, tutela antecipada, procedimento executivo e medidas liminares, nos termos dos artigos 294, 497, 498 e 797 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (“Código de Processo Civil”);
- (viii) as demonstrações financeiras da Emissora referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2013, 2014 e 2015, em conjunto com as respectivas notas explicativas, pareceres e/ou relatórios do auditor independente, e informações trimestrais da Emissora disponíveis, representam corretamente a posição financeira da Emissora, suas controladas e/ou coligadas em tais datas, e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Emissora de forma consolidada e, desde a data das informações trimestrais mais recentes, exceto conforme divulgado ao mercado por meio de fatos relevantes eventualmente publicados pela Emissora ou incluídos em seu Formulário de Referência, não houve nenhum impacto adverso relevante na situação financeira e no resultado operacional em questão que não tenha sido devidamente sanado pela Emissora, não houve qualquer operação envolvendo a Emissora, fora do curso normal de seus negócios, que seja relevante para a Emissora e não houve qualquer alteração no capital social da Emissora;
- (ix) a Emissora, suas controladas e coligadas estão, no seu melhor conhecimento, cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, salvo nos casos em que, de boa-fé, a Emissora e/ou suas Controladas estejam discutindo a aplicabilidade da determinação nas esferas administrativa ou judicial;
- (x) exceto pelas contingências informadas na última versão do Formulário de Referência da Emissora disponível nesta data no site da CVM (“Formulário de Referência”), não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a causar um qualquer efeito adverso relevante (a) na situação (financeira ou de outra natureza) da Emissora, nos seus negócios, bens, resultados operacionais e/ou perspectivas; e/ou (b) nos seus poderes ou capacidade jurídica e/ou econômico-financeira de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Nota Promissória e/ou dos demais documentos que instruem a Emissão e a Oferta, conforme aplicável, controladas ou coligadas, em suas condições financeiras ou em suas atividades, que possam afetar a capacidade da Emissora de cumprir com suas obrigações pecuniárias previstas nesta Nota Promissória;

- (xi) estão em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou aquelas objeto de procedimento administrativo ou judicial do qual a Emissora ainda não tenha sido citada ou notificada;
- (xii) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, é exigido para o cumprimento integral, pela Emissora, de todas as suas obrigações nos termos desta Nota Promissória, ou para a realização da Emissão e da Oferta, exceto (a) pelo arquivamento da ata da RCA da Emissora na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”); (b) pela publicação da ata da RCA da Emissora no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal “Valor Econômico” (“Jornais de Publicação”); (c) pelo arquivamento da referida publicação na JUCESP; (d) o registro das Notas Promissórias na CETIP; (e) pela obtenção da Aprovação ANEEL, em razão da Cessão Fiduciária; e (f) pelo registro do Contrato de Cessão Fiduciária nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes de todas as respectivas partes;
- (xiii) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, divulgada pela CETIP, e que a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade entre a Emissora e o Coordenador Líder (conforme abaixo definido), em observância ao princípio da boa-fé;
- (xiv) o seu registro de companhia aberta está atualizado perante a CVM;
- (xv) as informações prestadas e documentos fornecidos no âmbito da Oferta ao Agente Fiduciário e aos titulares das Notas Promissórias são verdadeiros, consistentes, completos, corretos e suficientes para que os Investidores Profissionais (conforme abaixo definido) interessados em subscrever ou adquirir as Notas Promissórias tenham conhecimento da Emissora, suas atividades e sua situação financeira, das responsabilidades da Emissora, além dos riscos a suas atividades e quaisquer outras informações relevantes à tomada de decisões de investimento dos Investidores Profissionais interessados em adquirir as Notas Promissórias, na extensão exigida pela legislação aplicável, sendo certo que tais documentos e informações estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Notas Promissórias;
- (xvi) a Emissora preparou e entregou todas as declarações de tributos, relatórios e outras informações que, de acordo com o conhecimento da Emissora, devem ser apresentadas, ou receberam dilação dos prazos para apresentação destas declarações; todas as taxas, impostos e demais tributos e encargos governamentais devidos de qualquer forma pela Emissora, por suas controladas, ou, ainda, impostas a ela ou a quaisquer de seus bens, direitos, propriedades ou ativos, ou relativo aos seus negócios, resultados e lucros foram integralmente pagos quando devidos, exceto em relação àquelas matérias que estejam sendo, de boa-fé, discutidas judicial ou administrativamente pela Emissora; e

- (xvii) o Contrato de Concessão encontra-se integralmente válido e eficaz na presente data, não tendo conhecimento de qualquer fato ou circunstância ocorrido e em curso que possa gerar sua resilição, a intervenção pelo poder público na concessão que é seu objeto ou mesmo a caducidade de referida concessão.

Resgate Antecipado Obrigatório Total

Caso a Emissora não obtenha, em até 90 (noventa) dias contados da Data de Emissão (“Data Limite para Obtenção da Aprovação ANEEL”), a Aprovação ANEEL, a Emissora deverá obrigatoriamente resgatar antecipadamente, de forma unilateral, no prazo de até 4 (quatro) Dias Úteis contados a partir da Data Limite para Obtenção da Aprovação ANEEL, a totalidade das Notas Promissórias, observados os termos e condições estabelecidos a seguir (“Resgate Antecipado Obrigatório Total”), sendo que:

- (i) o Resgate Antecipado Obrigatório Total deverá ocorrer mediante (a) publicação de comunicação dirigida aos titulares das Notas Promissórias nos Jornais de Publicação, ou (b) comunicação individual dirigida à totalidade dos titulares das Notas Promissórias, com cópia para o Agente Fiduciário (“Comunicação de Resgate Antecipado Obrigatório Total”), em ambos os casos com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis contados da data prevista para realização do efetivo Resgate Antecipado Obrigatório Total (“Data do Resgate Antecipado Obrigatório Total”).
- (ii) por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório Total, o titular desta Nota Promissória fará jus ao pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a Data do Resgate Antecipado Obrigatório Total, bem como dos eventuais Encargos Moratórios e outros encargos previstos nesta Nota Promissória devidos e não pagos, sendo certo que nenhum prêmio será devido pela Emissora em razão do Resgate Antecipado Obrigatório.
- (iii) na Comunicação de Resgate Antecipado Obrigatório Total deverá constar: (a) a Data do Resgate Antecipado Facultativo Total; e (b) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo Total;
- (iv) caso ocorra o Resgate Antecipado Obrigatório Total de quaisquer Notas Promissórias custodiadas eletronicamente na CETIP, o respectivo Resgate Antecipado Obrigatório Total também seguirá os procedimentos adotados pela CETIP ou, ainda, caso as Notas Promissórias não estejam depositadas eletronicamente na CETIP21, diretamente na sede da Emissora ou em conformidade com os procedimentos do Banco Mandatário.
- (v) A CETIP deverá ser notificada pela Emissora sobre o Resgate Antecipado Obrigatório Total com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data prevista para ocorrer o Resgate Antecipado Obrigatório Total por meio de envio de correspondência contendo o “de acordo” do Agente Fiduciário.
- (vi) A data para realização do Resgate Antecipado Obrigatório Total no âmbito desta Emissão deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

O Resgate Antecipado Obrigatório Total implica a extinção das Notas Promissórias, sendo vedada sua manutenção em tesouraria, conforme disposto no parágrafo 4º, artigo 5º, da Instrução CVM nº 566/15.

Resgate Antecipado Facultativo Total

A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos titulares das Notas Promissórias, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da Data de Emissão, ou seja, a partir de 17 de janeiro de 2018 (inclusive), realizar o resgate antecipado da totalidade das Notas Promissórias (“Resgate Antecipado Facultativo Total” e, em conjunto com o Resgate Antecipado Obrigatório Total, “Resgate Antecipado”), observado o disposto abaixo.

- (i) o Resgate Antecipado Facultativo Total somente poderá ocorrer mediante (a) publicação de comunicação dirigida aos titulares das Notas Promissórias nos Jornais de Publicação, ou (b) comunicação individual dirigida a totalidade dos titulares das Notas Promissórias, com cópia para o Agente Fiduciário (“Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo Total”), em ambos os casos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para realização do efetivo Resgate Antecipado Facultativo Total (“Data do Resgate Antecipado Facultativo Total”);
- (ii) por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo Total, o titular desta Nota Promissória fará jus ao recebimento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a Data do Resgate Antecipado Facultativo Total, bem como (a) dos eventuais Encargos Moratórios e outros encargos previstos nesta Nota Promissória devidos e não pagos e (b) de prêmio de resgate equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) flat do Valor Nominal Unitário;
- (iii) na Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo Total deverá constar: (a) a Data do Resgate Antecipado Facultativo Total; e (b) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo Total;
- (iv) caso ocorra o Resgate Antecipado Facultativo Total de quaisquer Notas Promissórias custodiadas eletronicamente na CETIP, o respectivo Resgate Antecipado Facultativo Total também seguirá os procedimentos adotados pela CETIP ou, ainda, caso as Notas Promissórias não estejam depositadas eletronicamente na CETIP21, diretamente na sede da Emissora ou em conformidade com os procedimentos do Banco Mandatário;
- (v) a CETIP deverá ser notificada pela Emissora sobre o Resgate Antecipado Facultativo Total com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data prevista para ocorrer o Resgate Antecipado Facultativo Total por meio de envio de correspondência contendo o “de acordo” do Agente Fiduciário;
- (vi) a data para realização do Resgate Antecipado Facultativo Total no âmbito desta Emissão deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

- (vii) será vedado o resgate antecipado parcial das Notas Promissórias.

O Resgate Antecipado Facultativo Total implica a extinção das Notas Promissórias, sendo vedada sua manutenção em tesouraria, conforme disposto no parágrafo 4º, artigo 5º, da Instrução CVM nº 566/15.

Oferta de Resgate Antecipado Facultativo

A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado, total ou parcial, das Notas Promissórias, que será endereçada a todos os titulares das Notas Promissórias, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os titulares das Notas Promissórias para aceitar a oferta de resgate antecipado das Notas Promissórias de que forem titulares, de acordo com os termos e condições previstos abaixo (“Oferta de Resgate Antecipado”):

- (i) a Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado por meio de comunicação ao Agente Fiduciário e, na mesma data, por meio de publicação de anúncio nos Jornais de Publicação (“Edital de Oferta de Resgate Antecipado”), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado, incluindo, mas sem limitação, (a) se o resgate será total ou parcial, observado o disposto no item (vi) abaixo; (b) a data efetiva para o resgate e pagamento das Notas Promissórias a serem resgatadas; (c) a forma de manifestação à Emissora dos titulares das Notas Promissórias que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado; (d) se a Oferta de Resgate Antecipado estará condicionada a aceitação de um percentual mínimo de Notas Promissórias; e (e) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos titulares das Notas Promissórias e à operacionalização do resgate das Notas Promissórias;
- (ii) o valor a ser pago em relação a cada uma das Notas Promissórias indicadas por seus respectivos titulares em adesão à Oferta de Resgate Antecipado será equivalente a, no mínimo, o Valor Nominal Unitário objeto do resgate, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento;
- (iii) a Emissora poderá condicionar a Oferta de Resgate Antecipado à aceitação desta por um percentual mínimo de Notas Promissórias, a ser definido e divulgado por meio do Edital de Oferta de Resgate Antecipado;
- (iv) após a publicação do Edital de Oferta de Resgate Antecipado, os titulares das Notas Promissórias que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado deverão se manifestar nesse sentido à Emissora até o encerramento do prazo a ser estabelecido no Edital de Oferta de Resgate Antecipado para se manifestarem formalmente perante a Emissora, findo o qual a mesma terá determinado prazo, conforme estabelecido no Edital de Oferta de Resgate Antecipado para proceder à liquidação da Oferta de Resgate Antecipado, a qual ocorrerá em uma única data para todas as Notas Promissórias;
- (v) a Emissora deverá (a) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado, confirmar ao Agente Fiduciário a respectiva data do resgate antecipado; e (b) comunicar

ao Banco Mandatário e à CETIP a realização da Oferta de Resgate Antecipado com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado;

- (vi) caso a Emissora opte pelo resgate antecipado parcial das Notas Promissórias, e caso se verifique a adesão à Oferta de Resgate Antecipado parcial de um volume maior de Notas Promissórias do que o volume inicialmente ofertado, com base no Edital de Oferta de Resgate Antecipado parcial, então o resgate será feito mediante sorteio, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações, a ser coordenado pelo Agente Fiduciário;
- (vii) o pagamento das Notas Promissórias resgatadas antecipadamente por meio da Oferta de Resgate Antecipado será realizado por meio da CETIP, com relação às Notas Promissórias que estejam custodiadas eletronicamente na CETIP ou por meio do Banco Mandatário, com relação às Notas Promissórias que não estejam custodiadas eletronicamente na CETIP; e
- (viii) com relação às Notas Promissórias que estejam custodiadas eletronicamente na CETIP, a Oferta de Resgate Antecipado deverá ocorrer de acordo com os procedimentos da CETIP, sendo que todas as etapas desse processo, tais como habilitação dos titulares das Notas Promissórias, qualificação, sorteio, apuração, rateio e validação da quantidade de Notas Promissórias a serem resgatadas, serão realizadas fora do âmbito da CETIP.

O resgate antecipado implica a extinção das Notas Promissórias resgatadas, sendo vedada sua manutenção em tesouraria, conforme disposto no parágrafo 4º, artigo 5º, da Instrução CVM nº 566/15.

Assembleia de Titulares de Notas Promissórias

Os titulares de Notas Promissórias poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de titulares de Notas Promissórias (“Assembleia de Titulares das Notas Promissórias”) a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de Notas Promissórias.

A convocação dar-se-á mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora deve efetuar suas publicações, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Nota Promissória.

A Assembleia de Titulares das Notas Promissórias pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, conforme definido abaixo; (ii) pela Emissora; ou (iii) por titulares de Notas Promissórias que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Notas Promissórias, mediante envio de comunicação escrita aos demais titulares de Notas Promissórias, ao Agente Fiduciário e à Emissora, conforme o caso, indicando a data, hora e local (que será, ordinariamente e salvo motivo de força maior, a sede da Emissora) da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, em primeira convocação. Não sendo instalada a Assembleia de Titulares das Notas Promissórias em primeira convocação, far-se-á a segunda convocação, pelo mesmo método, com 8 (oito) dias de antecedência. Ficam dispensadas de tais formalidades as Assembleias de Titulares das Notas Promissórias em que presentes todos os titulares de Notas Promissórias.

A Assembleia de Titulares das Notas Promissórias instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de Notas Promissórias que representem a metade, no mínimo, das Notas Promissórias em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de titulares de Notas Promissórias.

Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias de Titulares das Notas Promissórias dos titulares de Notas Promissórias convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos titulares das Notas Promissórias ou pelo Agente Fiduciário (conforme definido abaixo), a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando solicitado pelos titulares das Notas Promissórias ou pelo Agente Fiduciário (conforme definido abaixo), conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.

Para efeito da constituição do *quorum* de instalação e/ou deliberação previstos nesta cártula, serão consideradas “Notas Promissórias em Circulação” todas as Notas Promissórias em Circulação no mercado, excluídas as Notas Promissórias que sejam de propriedade da Emissora, de seus controladores ou de qualquer de suas controladas ou coligadas, bem como dos respectivos administradores. Para efeitos de *quorum* de deliberação não serão computados, ainda, os votos em branco.

O Agente Fiduciário, conforme definido abaixo, deverá comparecer à Assembleia de Titulares das Notas Promissórias e prestar aos titulares de Notas Promissórias as informações que lhe forem solicitadas.

A presidência da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias será eleito pelos titulares de Notas Promissórias presentes em cada uma das Assembleias de Titulares das Notas Promissórias.

Nas deliberações da Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, a cada Nota Promissória caberá um voto. Ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte, bem como os quóruns expressamente previstos em outros itens e Cláusulas desta Nota Promissória ou do Contrato de Cessão Fiduciária, as matérias sujeitas à Assembleia de Titulares das Notas Promissórias serão aprovadas por titulares de Notas Promissórias que representem, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) das Notas Promissórias em Circulação, incluindo as deliberações sobre autorizações ou permissões (*waivers*) ou renúncia ou perdão temporário com relação às obrigações da Emissora decorrentes desta Nota Promissória e/ou alterações dos itens que dispõem sobre Eventos de Inadimplemento.

As deliberações relativas a alterações da redução dos Juros Remuneratórios, prazo de vencimento das Notas Promissórias, Resgate Antecipado, repactuação, alteração dos quóruns de deliberação previstos nesta Nota Promissória, deverão contar com aprovação de titulares de Notas Promissórias representando, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Notas Promissórias em Circulação.

As deliberações tomadas pelos titulares das Notas Promissórias em Assembleia de Titulares das Notas Promissórias no âmbito de sua competência legal, observados os *quoruns* nesta Nota Promissória, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares das Notas Promissórias, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Titulares das Notas Promissórias ou do voto proferido na respectiva Assembleia de Titulares das Notas Promissórias.

Local de Distribuição e Negociação

Esta Nota Promissória será depositada para distribuição no mercado primário, exclusivamente por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), e no mercado secundário por meio do Módulo CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), ambos administrados e operacionalizados pela CETIP, sendo a distribuição e as negociações liquidadas financeiramente por meio da CETIP, e as Notas Promissórias depositadas eletronicamente na CETIP.

As Notas Promissórias serão ofertadas exclusivamente a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais (conforme abaixo definido), podendo ser subscritas e integralizadas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais (conforme abaixo definido). Esta Nota Promissória somente poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre Investidores Qualificados (conforme abaixo definido), desde que decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais (conforme abaixo definido), nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476 (“Período de Restrição”), e do cumprimento, pela Emissora, das obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476. Adicionalmente, fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos acima, conforme o parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM 476.

Para fins da Oferta Restrita, serão considerados (i) “Investidores Profissionais” aqueles investidores referidos no artigo 9-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“Instrução CVM 539”); e (ii) “Investidores Qualificados” aqueles investidores referidos no artigo 9-B da Instrução da CVM 539, sendo certo que nos termos do artigo 9º-C da Instrução da CVM 539, os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais, conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

Plano de Distribuição

As Notas Promissórias serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, sob regime de garantia firme de colocação da totalidade das Notas Promissórias, com a intermediação de instituição financeira integrante do sistema de valores mobiliários (“Coordenador Líder”).

Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a Emissão serão destinados a reforço de capital de giro e refinanciamento de dívidas da Emissora, no âmbito de sua gestão ordinária.

A Emissora está ciente de que o descumprimento das obrigações dispostas na presente cláusula de Destinação de Recursos (inclusive das obrigações de fazer e respectivos prazos aqui previstos) poderá ocasionar o vencimento antecipado das obrigações por ela assumidas sob as Notas Promissórias.

Local de Pagamento

Os pagamentos referentes às Notas Promissórias serão efetuados em conformidade com os procedimentos adotados pela CETIP, quando a Nota Promissória estiver depositada eletronicamente na CETIP, ou na sede da Companhia, ou, ainda, em conformidade com os procedimentos adotados pelo Banco Mandatário (conforme abaixo definido), nos casos em que a Nota Promissória não estiver depositada eletronicamente na CETIP.

Prorrogação de Prazos

Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação da Emissora sob a Nota Promissória até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente comercial ou bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional. Para todos os fins, considera-se “Dia Útil” como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

Agente Fiduciário

Nos termos da Instrução CVM nº 566/15, a Emissora constitui e nomeia como agente fiduciário dos titulares das Notas Promissórias a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Agente Fiduciário”), de acordo com as disposições constantes no “Contrato de Prestação de Serviços de Agente Fiduciário da 3ª Emissão de Notas Promissórias Comerciais da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.”, celebrado entre o Agente Fiduciário e a Emissora (“Contrato de Prestação de Serviços”).

a. Deveres do Agente Fiduciário: Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou na presente Nota Promissória, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- (i) proteger os direitos e interesses dos titulares das Notas Promissórias, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (iii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;

- (iv) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Nota Promissória, baseado nas informações prestadas pela Emissora, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, sendo certo que o Agente Fiduciário não conduziu nenhum procedimento de verificação independente da veracidade das informações aqui apresentadas;
- (v) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os titulares das Notas Promissórias acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de que tenha conhecimento;
- (vi) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Notas Promissórias, se for o caso;
- (vii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas perante órgãos e entidades públicas e ofícios de registros públicos, dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, Cartórios de Protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora;
- (viii) solicitar, quando considerar necessário, e desde que permitido pela legislação aplicável, auditoria extraordinária na Emissora, cujos custos deverão ser arcados pela Emissora;
- (ix) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares das Notas Promissórias mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos jornais de publicação, respeitadas outras regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Nota Promissória;
- (x) comparecer à Assembleia de Titulares das Notas Promissórias a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes desta Nota Promissória, especialmente daquelas que impõem obrigações de fazer e de não fazer;
- (xv) notificar os titulares das Notas Promissórias, se possível individualmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, da ciência de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações assumidas na presente Nota Promissória, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada à CVM e à CETIP;
- (xvi) acompanhar a destinação dos recursos captados por meio da emissão das Notas Promissórias, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
- (xvii) acompanhar, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Nota Promissória; e

(xviii) disponibilizar diariamente o Valor Nominal Unitário e os Juros Remuneratórios das Notas Promissórias, a ser calculado pela Emissora, aos titulares das Notas Promissórias e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do seu *website*.

Além dos deveres e atribuições acima assumidos, o Agente Fiduciário será, ainda, o responsável pela representação extrajudicial e auxílio judicial dos titulares das Notas Promissórias caso estes venham a requerer a falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial da Emissora ou iniciar outro procedimento judicial da mesma natureza ou, ainda, qualquer procedimento aplicável para cobrança ou execução judicial das obrigações decorrentes desta Nota Promissória, conforme aplicável, com o que desde já concorda, em caráter irrevogável, o titular desta Nota Promissória.

b. Substituição do Agente Fiduciário: Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia justificada e feita em virtude de disposição de lei ou desta Nota Promissória, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia de Titulares das Notas Promissórias para a escolha do novo Agente Fiduciário das Notas Promissórias, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de Notas Promissórias que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Notas Promissórias em Circulação, ou pela CVM. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 8 (oito) dias para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo agente fiduciário.

Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares de Notas Promissórias e à Emissora, mediante convocação de Assembleia de Titulares das Notas Promissórias, solicitando sua substituição.

É facultado aos titulares de Notas Promissórias, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em Assembleia de Titulares das Notas Promissórias especialmente convocada para esse fim. A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no artigo 9º da Instrução CVM nº 28/83.

Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito emitidos por atos da CVM.

Foro

Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas a esta Nota Promissória.

Circulação e Endosso

Esta Nota Promissória circulará por endosso em preto, de mera transferência de titularidade, conforme previsto no artigo 15 do Anexo I da Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 566/15, o endosso desta Nota Promissória é feito sem garantia.

Banco Safra S.A. (“Banco Mandatário”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, em razão das autorizações a ele concedidas pelo titular desta Nota Comercial (“Titular”), o qual está devidamente identificado nos registros do Módulo de Distribuição da CETIP quando da oferta pública primária de venda desta Nota Comercial e em relatório disponibilizado ao Banco Mandatário pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.358.105/0001-91, ENDOSSA esta Nota Comercial para a CETIP, nos termos da legislação aplicável, em especial da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e do Manual de Normas de Debênture, Nota Comercial e Obrigação, com o objetivo exclusivo de a ela transferir a sua titularidade fiduciária para os fins estabelecidos no Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação, e de atribuir à CETIP a função de efetuar, quando da retirada do registro eletrônico do sistema por ela administrado, o endosso desta Nota Comercial ao titular indicado em seus registros, não respondendo pelo cumprimento da prestação constante deste título.

(Local e data)

Banco Mandatário

Identificação do Titular: _____ (denominação do Titular), inscrito no CNPJ/MF ou CPF/MF sob o nº _____.

Banco Safra S.A. (“Banco Mandatário”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, em razão das autorizações a ele substabelecidas por _____ (Participante de quem o titular da Nota Comercial é cliente), inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, substabelecimento esse autorizado pelo titular desta Nota Comercial (“Titular”), o qual está devidamente identificado nos registros do Módulo de Distribuição da CETIP quando da oferta pública primária de venda desta Nota Comercial e em relatório disponibilizado ao Banco Mandatário pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.358.105/0001-91, ENDOSSA esta Nota Comercial para a CETIP, nos termos da legislação aplicável, em especial da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e do Manual de Normas de Debênture, Nota Comercial e Obrigação, com o objetivo exclusivo de a ela transferir a sua titularidade fiduciária para os fins estabelecidos no Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação, e de atribuir à CETIP a função de efetuar, quando da retirada do registro eletrônico do sistema por ela administrado, o endosso desta Nota Comercial ao titular indicado em seus registros, não respondendo pelo cumprimento da prestação constante deste título.

(Local e data)

Banco Mandatário

Identificação do Titular: _____ (denominação do Titular), inscrito no CNPJ/MF ou CPF/MF
sob o nº _____.

[O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]